Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1065/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5945/2016
PROTOCOLO	**:** 1680522
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER DE CONSELHO MUNICIPAL – ATO DE NOMEAÇÃO DE MEMBROS – CADASTRO DE CONTROLADOR INTERNO – RESTOS A PAGAR – BALANÇO FINANCEIRO – VALORES DIVERGENTES – CAIXA – SALDO DO EXERCÍCIO SEGUINTE – BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL – EQUIVALENTES DE CAIXA – DIVERGÊNCIAS – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – VALORES DE RESTOS A PAGAR – NÃO EVIDENCIAÇÃO – SALDO DO PASSIVO CIRCULANTE – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NOTAS EXPLICATIVAS – DCASP – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal e revelam inexatidão nos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja a aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que proceda as devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César de Souza**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS, a** ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa incompleta de documentos; pela **concessão** de **prazo** de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável acima citado comprove nos autos o pagamento das multas, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2015.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 4897/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10887/2018, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, II (omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido), tendo em vista a ausência de documentos descrita no item 2.2.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, IV (sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas), conforme item 2.2.1 deste parecer; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas de forma ou modo irregular), tendo em vista as divergências identificadas no Balanço Financeiro e no Patrimonial (vide itens 2.2.5.1 a 2.2.5.5 deste parecer); e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5.6 deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC – 23366/2018, opinou no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos-MS, gestão do Sr. JULIO CESAR DE SOUZA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de entrega de documentação obrigatória prevista na IN TC nro. 35/2011, as irregularidades verificadas na escrituração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e no

Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando o disposto nos artigos 92, 103 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, a não comprovação do devido controle social conforme estabelecido no inciso II, artigo 5º da Lei Federal nº 8742/93, e ainda, a não entrega das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em desacordo com o disposto no MCASP e Resolução CFC nº 1133/2008, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII, artigo 42, Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. JULIO CESAR DE SOUZA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 45, inciso I, também da LCE nº 160/2012, artigo 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, bem como aplicar a multa prevista no artigo 46, da LCE nº 160/2012, pela infração ao art. 37 da mesma lei, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR a fixação de prazo ao gestor e ao responsável pela elaboração das demonstrações contábeis para o encaminhamento das Notas Explicativas ao Tribunal de Contas, nos termos do MCASP e Resolução CFC nº 1133/2008, para a correção e posterior republicação dos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como o Demonstrativo da Dívida Flutuante, e ainda, a comprovação do Controle Social, observando com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, sob pena de aplicação de multa, em caso de não cumprimento; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo corpo técnico, pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Ausência de documentos exigidos no Anexo I, Letra B, da Instrução Normativa IN/TCE n. 35/2011 (Parecer do Conselho Municipal, com assinatura de todos os membros, Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal e, Cadastro do Controlador Interno);

b) Inscrição de Restos a Pagar divergente dos valores apresentados no Balanço Financeiro, caracterizando ofensa ao art. 103 da Lei n. 4.320/64;

c) Divergência no saldo do exercício seguinte de Caixa e euivalentes de caixa dos Balanços Financeiro e Patrimonial, desrespeito ao previsto nos art. 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

d) Não evidenciação dos valores de Restos a Pagar no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, infringência ao art. 92 da Lei n. 4.320/64;

e) Divergência no saldo do Passivo Circulante, do Balanço Patrimonial, em relação ao valor apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando os art. 92 e 105 da Lei n. 4.320/64;

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, pela remessa incompleta de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2015, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao atual responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/ARP